



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ATO Nº 42, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, I e VI, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, o art. 66, I e VI do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando a ausência do quórum mínimo para realização de Reunião da Diretoria Colegiada, fundamentado no art. 8º do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27/06/2014, por motivo de vacância dos cargos de Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas e Diretor de Administração;

Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria “*Ad Referendum*”, quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014 ;

Considerando a notificação da contratada por meio do Ofício nº 15/2019-DIRAD, encerrado nestes autos , registrado no SEI sob o nº 0163036;

Considerando o despacho Simples DTEC, doc. SEI nº 0168403, devidamente, aprovado pela Coordenação que destaca o atendimento das pendências, Despacho Simples CTI , doc. SEI nº 0168794 e 0171241.

Considerando que para conduta vedada foi aplicado o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção dentro do permissivo legal;

Considerando o parecer jurídico nº 0018/2020/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0228848, que opinou pela atenuação da sanção inicialmente proosta pelo fatos demonstrados nos autos e pela não rescisão vez que a contratada adotou correções :

"...

13. Deste modo, ao analisar a defesa apresentada, e o disposto pela CLC no relatório nº 26, esta Procuradoria Federal entende que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram utilizados pelo administrador na formação de seu entendimento, conforme exige a legislação. Ainda, verifica-se que a defesa escrita apresentada pela sociedade empresária contratada foi a causa da atenuação da sanção inicialmente proposta, de modo que este não teve finalidade apenas formal – ao ter sido levado em consideração para atenuação da sanção, esta ferramenta prevista em lei se mostrou efetiva no âmbito desta Autarquia.

14. Ressaltamos ainda, que concordamos com o entendimento da CLC no que diz respeito à opção pela aplicação de sanção de advertência ao invés da inicialmente indicada de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 06 (seis) meses com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista o desrespeito de obrigações previstas no contrato e o caráter pedagógico das sanções. Ainda, nos posicionamos no sentido da opção pela não rescisão do ajuste, visto ser mais vantajoso para a Administração Pública que o prosseguimento do mesmo se dê, já que os atos realizados em dissonância com as demandas da Administração foram corrigidos e a contratada não causou danos efetivos, o que efetivamente apontaria para a rescisão do contrato. "

Considerando, ainda, os demais fatos e fundamentos presentes no Processo nº CUP:59004.001029/2018-59, especialmente o contido no Despacho 8 , doc. SEI nº 0229235, Despacho Simples SUPERIN, doc. SEI nº 0229298 e Despacho Simples ASCOL, doc. SEI nº 0229363,

RESOLVE:

Pelo exposto, em respeito aos elementos contidos no Processo nº CUP: [59004.002684/2018-24](#) e em estrita observância aos demais da legislação :

a. Acolher o Relatório nº 26/2019-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0173430, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como a manifestação da CTI contida no Despacho Simples CTI doc. SEI nº 0171241, e os opinamentos da Procuradoria Federal junto à SUDAM, contido no Parecer nº 0018/2020/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, registrados sob no SEI sob o nº 0228848, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00003/2020/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, registrados no SEI sob o nº 0229180;

b. Conhecer a defesa Escrita apresentado pela empresa MOB Serviços de Telecomunicações LTDA, tendo em vista a sua tempestividade para no Mérito Julgá-lo Improcedente em razão de que não trouxe elementos capazes de afastar a infração apontada nos autos. Revisar a aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 06 (seis) meses com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 para a penalidade de Advertência e não rescindir o contrato celebrado pelo motivos constantes nos autos deste processo.

c. Autorizar o registro das penalidades SICAF,

d. Determinar a notificação empresa desta decisão a fim de que a mesma possa exercer o seu direito previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores,

e. Determinar, também, a área técnica responsável pela gestão do contrato o acompanhamento a fim de verificar se a firma conseguirá manter suas obrigações.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva, Superintendente**, em 07/02/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0229367** e o código CRC **E4471F63**.